

designação do valor pela era; no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor. As primeiras serão serrilhadas.

Art. 5.º As moedas obedecerão às seguintes características:

Valor legal	Diâmetros em milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal em grammas	Tolerância
1 rupia (a)	30	500 $\frac{0}{100}$ Ag 420 $\frac{0}{100}$ Cu 80 $\frac{0}{100}$ Ni	$\pm 2 \frac{0}{100}$	12	$\pm 5 \frac{0}{100}$
$\frac{1}{2}$ rupia (a)	24	75 $\frac{0}{100}$ Cu 25 $\frac{0}{100}$ Ni	$\pm 1,5 \frac{0}{100}$	5,6	$\pm 1,5 \frac{0}{100}$
$\frac{1}{4}$ rupia (a)	19	75 $\frac{0}{100}$ Cu 25 $\frac{0}{100}$ Ni	$\pm 1,5 \frac{0}{100}$	2,8	$\pm 1,5 \frac{0}{100}$
1 tanga (b)	25	95 $\frac{0}{100}$ Cu 3 $\frac{0}{100}$ Zn 2 $\frac{0}{100}$ Sn	$\pm 1 \frac{0}{100}$	6	$\pm 1,5 \frac{0}{100}$

(a) Serrilhada.
(b) Sem serrilha.

Art. 6.º Será fixado por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia a data em que as referidas moedas deverão entrar em circulação.

Art. 7.º Será aberta na Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade do mencionado Estado da Índia uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguros e mais despesas efectuadas com a amoedação, tendo como contrapartida os saldos de exercícios findos.

§ único. Esta conta será encerrada logo que todas as despesas tenham sido liquidadas e pagas e o saldo apurado entrará nos cofres da Fazenda a título de receita eventual.

Art. 8.º Serão recolhidas, deixando de ter curso legal, as antigas moedas de prata ainda em circulação ou em

depósito, sendo a sua troca feita contra entrega de novas moedas agora autorizadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1947.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 11:995

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, nos termos do artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 27:655, de 19 de Abril de 1937, que sejam reconhecidos os serviços oficiais de inspecção de batatais e de selecção de batata para semente do Canadá.

Ministério da Economia, 20 de Agosto de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:996

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 3.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

Fica proibida a importação de massas alimentícias coradas.

Ministério da Economia, 20 de Agosto de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.